

**LEI Nº 3.291 DE 30/12/02.**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITURAMA -  
MG, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO  
DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVIST A  
NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO  
DA REPÚBLICA.**

A Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º - Fica instituída Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal. -  
Parágrafo Único - A Contribuição prevista no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação publicam além de outras atividades a estas correlatas.~~

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestadas aos contribuintes nas vias e logradouros públicos”.

Parágrafo Único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

*\*Artigo com redação alterada pela Lei nº3308 de 28 de março de 2003.*

~~Art. 2º. A Contribuição Iluminação Publica tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação publica. -~~

~~Parágrafo Único - Além dos materiais e equipamentos necessários aos serviços e à modernização do sistema de iluminação publica, e, respectivas normas federais, ou estaduais, compõem o serviço, a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pelas Centrais Elétricas de Minas Gerais (CEMIG), conectado aos pontos de luz, medida em kWh.~~

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação Pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Parágrafo Único. Revogado

*\*Artigo com redação alterada pela Lei nº3308 de 28 de março de 2003.*

~~Art. 3º— Sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, beneficiados pelo serviço de iluminação pública. -~~

~~—Parágrafo Único— A responsabilidade pelo pagamento contribuição sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título, e aos que, por força contratual se achem na responsabilidade contributiva.—~~

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Parágrafo Único. Revogado

*\*Artigo com redação alterada pela Lei nº3308 de 28 de março de 2003.*

~~Art. 4º— O valor da Contribuição será: -~~

~~I— Para as unidades imobiliárias edificadas, arrecadada mensalmente pelas Centrais Elétricas de Minas Gerais, juntamente com a conta tarifaria do contribuinte, calculados sobre o valor do consumo residencial e industrial de energia, observados os seguintes percentuais, de acordo com os intervalos de classe indicados: CLASSE (kWh) PERCENTUAL DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. -~~

|                                |                    |
|--------------------------------|--------------------|
| <del>0 a 30.....</del>         | <del>0,50% -</del> |
| <del>— 31 a 50.....</del>      | <del>1,00% -</del> |
| <del>— 51 a 100.....</del>     | <del>2,00% -</del> |
| <del>— 101 a 200.....</del>    | <del>3,50% -</del> |
| <del>— 201 a 300.....</del>    | <del>5,00% -</del> |
| <del>— Acima de 300.....</del> | <del>6,00% -</del> |

~~II— Para os imóveis não edificados, lançada e cobrada, anualmente, pela Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e mediante a aplicação de alíquota de 60% (sessenta por cento) sobre o Valor Referencia do Município, por metro de testada. -~~

~~II— Para os imóveis não edificados, lançada e cobrada, anualmente, pela Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e mediante a aplicação de alíquota de 5% sobre o valor Referencia do município, por metro de testada principal do imóvel.~~

*\*Inciso com redação alterada pela Lei nº3297 de 10 de fevereiro de 2003.*

~~Parágrafo 1º— A contribuição de Iluminação Pública, relativa aos imóveis não edificados, gozará dos mesmos benefícios e penalidades para o IPTU. -~~

~~Parágrafo 2º— Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convenio com as Centrais Elétricas de Minas Gerais no objetivo de permitir a arrecadação da Contribuição instituída pela presente Lei. -~~

~~Parágrafo 3º - No prazo de Maximo de 05 (cinco) dias úteis, a CEMIG transferira ao Município os recursos. -~~

~~Como de energia elétrica para iluminação pública, bem como, para melhoria ampliação do serviço.~~

Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente. Subgrupo B - Ib. devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

|                   |        |
|-------------------|--------|
| 0 a 30.....       | 0,50%  |
| 31 a 50.....      | 1,00%  |
| 51 a 100.....     | 2, 00% |
| 101 a 200.....    | 3, 50% |
| 201 a 300.....    | 5. 00% |
| Acima de 300..... | 6,00%  |

I-Revogado

II - Revogado

Parágrafo Único - Para os imóveis não edificados será lançada e cobrada, pela Secretaria Municipal de Finanças juntamente com o 1m posto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e mediante aplicação da alíquota da 5% (cinco por cento) sobre o Valor de Referência do Município, por metro de testada principal do imóvel.

§1º-Revogado

§2º-Revogado

§3º-Revogado.

*\*Artigo com redação alterada pela Lei nº3308 de 28 de março de 2003.*

~~Art. 5º - O produto da Contribuição de Iluminação Publica constituiri se a receita do Município, destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação publica, bem como, para melhoria e ampliação do serviço.~~

Art. 5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. O custeio do serviço de iluminação publica compreende:

a) Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

b) Despesas com administração, operações, manutenção, edificação e ampliação do sistema de iluminação pública.

*\*Artigo com redação alterada pela Lei nº3308 de 28 de março de 2003*

~~Art.6º - Estão isentos da Contribuição o Município, e as entidades por ele mantidas, exceto os imóveis em utilização por terceiros, os quais pagarão pela Contribuição. -~~

Art. 6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convenio.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CII'.

*\*Artigo com redação alterada pela Lei nº3308 de 28 de março de 2003.*

Art. 7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couberem, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

*\*Artigo acrescentado pela Lei nº3308 de 28 de março de 2003.*

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Iturama, 30 de dezembro de 2002.

Prefeito do Município de Iturama-MG.